

PROJETO DE LEI

Altera o art. 183 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Código Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 183 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado para incorporação ou matrícula dentro do prazo que lhe for marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação ou matrícula:

Pena – impedimento, de três meses a um ano.

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação ou matrícula, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00076 /MD

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera o art. 183 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprovou o Código Penal Militar.

O art. 25 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que trata do Serviço Militar, dispõe que o convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à respectiva Organização Militar dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

Contudo, o art. 183 do Código Penal Militar, que trata do crime de insubmissão, dispõe de modo diverso:

“Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena – Impedimento, de três meses a um ano.”

A proposta em pauta pretende tipificar como crime a conduta de ausentar-se antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, tendo em vista o posicionamento discordante dos Tribunais quanto à possibilidade dos selecionados para convocação e designados para matrícula em Tiros-de-Guerra serem passíveis de cometimento do delito de insubmissão.

Com efeito, a Lei nº 4.375, de 1964, referiu-se, no parágrafo único do art. 25, ao art. 159 do anterior Código Penal Militar, objeto do Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, que não incluía em seu texto – para fins de caracterização do crime de insubmissão – a figura do convocado para matrícula, reportando-se, para esse efeito, apenas ao convocado à incorporação.

Com o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, adveio o novo Código Penal Militar, o qual, a exemplo do anterior, não consignou no preceito que descreve o crime de insubmissão (art. 183) o convocado para matrícula, limitando-se o seu alcance ao convocado à incorporação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Ministro de Estado da Defesa